DECRETO Nº 2.523/2025

Regulamenta a concessão de ALVARÁS relativos ao desenvolvimento de atividades econômicas no âmbito do executivo municipal, em conformidade com a resolução nº 57/2020 do Ministério da Economia, que regulamenta a Lei Federal 13.874/2019, e com a Resolução SES/MG nº 8.765/2023, dando outras providências.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º_ São ALVARÁS relativos a atividades econômicas a serem solicitados/concedidos no âmbito Municipal, sem prejuízo de outros que poderão ser solicitados, conforme o caso:

I. Alvará de localização e funcionamento
II. Alvará de festas e eventos externos
III. Alvará de veiculação de publicidade
IV. Alvará de vendedor ambulante provisório
V. Alvará de funcionamento provisório

Parágrafo 1º_ São devidas as taxas (de Poder de Polícia) conforme casuística individual, recolhíveis sempre através de guia própria, já definidas em regulamentação(ões) anterior(es) e constantes do sistema informativo de controle da arrecadação.

Parágrafo 2º_ O valor das taxas poderá ser revisto a partir de cada novo exercício financeiro, nos limites legais.

Parágrafo 3º_ Os Alvarás de localização e funcionamento têm prazo de validade de 01(um) ano; e os demais Alvarás terão prazo de validade conforme a duração do exercício da atividade econômica, festa/evento, ou da veiculação de publicidade referente.

Art. 2º_ São requisitos para a concessão, ou renovação, de qualquer Alvará:

I. Apresentação de cópia do comprovante de situação cadastral do CPF do requerente; ou do CNPJ da empresa requerente.
II. Apresentação de cópia do documento de identificação, com foto, do requerente; ou do representante legal da empresa requerente.

III. Protocolo de modelo padrão de requerimento, devidamente preenchido.

IV. Quitação dos Tributos incidentes.

Art. 3º_ São requisitos especiais para: o alvará de localização e funcionamento, definitivo ou provisório; o alvará de funcionamento provisório; e o alvará de vendedor ambulante provisório:

I. Em se tratando de atividade econômica que gere **alto risco**, conforme resolução nº 57/2020 do Ministério da Economia, que regulamenta a Lei Federal 13.874/2019, a prévia vistoria e/ou inspeção, pelo(s) setor(es) municipal(is) / Estadual(is) / e/ou Federal(is) responsável(is), conforme a natureza da atividade, com a elaboração do respectivo laudo e/ou emissão do respectivo certificado, atestado, selo ou congênere.

II. Em se tratando de atividade econômica que gere **médio risco**, conforme regulamentação e legislação federal citadas no inciso anterior, a vistoria e/ou inspeção deverá ser realizada, periodicamente, após a concessão do Alvará e início das atividades econômicas do requerente.

Art. 4º_ São requisitos especiais para o Alvará de Festas e eventos externos:

I. Em se tratando de atividade econômica que gere **alto risco**, conforme resolução nº 57/2020 do Ministério da Economia, que regulamenta a Lei Federal 13.874/2019, a prévia vistoria e/ou inspeção, pelo(s) setor(es) municipal(is) / Estadual(is) / e/ou Federal(is) responsável(is), conforme a natureza da atividade, com a elaboração do respectivo laudo e/ou emissão do respectivo certificado, atestado, selo ou congênere.

II. Em se tratando de atividade econômica que gere **médio risco**, conforme regulamentação e legislação federal citadas no inciso anterior, a vistoria e/ou inspeção poderá ser realizada durante o evento, após a concessão do Alvará.

III. Comprovação de comunicação ao destacamento local da Policia Militar do Estado de Minas Gerais, qualquer que seja o risco da atividade econômica nas definições acima.
IV. Autorização ou laudo do Corpo de Bombeiros, qualquer que seja o risco da atividade econômica nas definições acima.

V. Breve descrição do evento; número aproximado de pessoas envolvidas; data/horário/local, qualquer que seja o risco da atividade econômica nas definições acima.

Art. 5º_ São requisitos especiais para o Alvará de Publicidade:

I. Definição exata do(s) local(is), data(s), horário(s) e meio(s) de veiculação da publicidade.

Art. 6º_ As atividades econômicas que envolvem a concessão dos alvarás previstos expressamente, ou não, neste decreto, estão sujeitas a fiscalização da vigilância sanitária local durante as atividades e/ou eventos. E as atividades econômicas enquadradas na definição de risco 1 da Resolução SES/MG nº 8.765/2023 necessitarão de prévia licença sanitária para a liberação do Alvará.

Parágrafo único _ As atividades de fiscalização sanitária e de emissão de licenças sanitárias, serão desenvolvidas pelo setor Municipal de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, ressalvando-se as hipóteses em que a legislação e regulamentação Estadual ou Federal exijam que a fiscalização e concessão da licença e/ou autorização sanitária emanem de entidades e/ou órgãos sanitários estaduais e/ou federais, observadas, a todo modo, as regras gerais estabelecidas na Lei Federal 9.782/99 e suas regulamentações.
Art. 7º _ Os Alvarás relativos às atividades econômicas que necessitem de licença e/ou autorização de órgãos de defesa do Meio Ambiente, seguirão os moldes do disposto nos Artigos

3º e 4º, no que couber, sempre observadas as diretrizes e determinações das legislações e regulamentações ambientais de âmbito Federal e Estadual.

Art. 8º_ Os requisitos que não demandem apresentação de documentos, poderão ser satisfeitos no corpo do texto do requerimento próprio.

Art. 9º_ Os requerimentos de Alvarás diferenciados dos previstos expressamente neste Decreto, as dúvidas quanto ao enquadramento das atividades econômicas conforme legislação e regulamentação Federal/Estadual, e as questões eventualmente omissas, poderão ser encaminhadas à Secretaria da Fazenda para decisão, ouvindo-se, sem vinculação, conforme conveniência, a Procuradoria Jurídica Adjunta.

Art. 10º_ Os requerimentos poderão ser efetivados, processados, decididos e posteriormente arquivados em arquivos físicos ou eletrônicos, permitidas assinaturas manuais ou por meios eletrônicos oficiais.

Art. 11º _ As atividades econômicas que venham a ser desenvolvidas no Município, sem que seja requerido / deferido o Alvará respectivo, estão sujeitas à interdição, nos moldes legais, além de sanções administrativas previstas na legislação Federal / Estadual / e Municipal, sob ônus dos responsáveis legais.

Parágrafo único _ Nos casos do *caput*, bem ainda em quaisquer outras hipóteses verificáveis, as respectivas taxas de poder de polícia não recolhidas, ou recolhidas a menor, observado o Art. 142 e ss. do Código Tributário Nacional, deverão ser lançadas de ofício, podendo ser constituídas em divida ativa para cobrança extrajudicial e judicial.

Art. 12º_ Este decreto entra em vigor na data de sua publicação no diário oficial dos Municípios.

Volta Grande, 18 de março de 2025.

_____
Ivan Soares Pullig
Prefeito Municipal

Av. Arthur Pedras, nº 120 – Centro – Volta Grande – MG

Cep.: 36.720-000 CNPJ 17.710.690/0001-75 ☎ (032) 3463 - 1232

Email – gabinete@voltagrande.mg.gov.br

Site: voltagrande.mg.gov.br